

## PROCESSO TC N.º 05617/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Regularidade das contas de Gestão.

# ACÓRDÃO APL - TC - 00096/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR.* Moizaniel Alexandre de Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto** Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



#### PROCESSO TC N.º 05617/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, apresentadas a este eg. Tribunal em 29 de julho de 2010, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Tony Marcus Lima de Oliveira, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 28/29.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/36, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 525/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 716.655,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 716.655,00, correspondendo a 100% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 716.654,95; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 9.386.983,58; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 476.268,74 ou 66,46% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 476.268,74 ou 3,57% da Receita Corrente Líquida — RCL (R\$ 13.355.811,65), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal — RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN — TC — 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, ressaltaram que não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto** Relator



## PROCESSO TC N.º 05617/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

#### VOTO

Após exame do que contém os autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades. Assim, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, VOTO PELA REGULARIDADE das referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto** Relator

#### Em 23 de Fevereiro de 2011



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto** RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho PROCURADOR(A) GERAL